



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.288 - SC (2014/0191843-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : EDUARDO SANOCKY (PRESO)
**ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS
CHIRLE BORGES KOTOVICZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. TESES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As teses referentes à desnecessidade e à desproporcionalidade da prisão preventiva, em razão da alegada posse dos entorpecentes para uso pessoal e da possibilidade, em caso de condenação, de o réu ser beneficiado com a substituição da pena por medidas restritivas de direitos, não foram examinadas no acórdão recorrido, o que impede a análise dos temas diretamente por este STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e o risco efetivo de reiteração.

3. A variedade, a natureza altamente lesiva de uma das drogas e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, evidenciam a periculosidade social do acusado e a probabilidade concreta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade no cometimento da traficância, autorizando a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.288 - SC (2014/0191843-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : EDUARDO SANOCKY (PRESO)

**ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS
CHIRLE BORGES KOTOVICZ E OUTRO(S)**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDUARDO SANOCKI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, julgando o HC nº 2014.034171-0, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento da desnecessidade da prisão preventiva na espécie, uma vez que portava as drogas capturadas para o seu consumo pessoal, negando a traficância e a associação que lhe foram imputadas.

Argumenta, ademais, que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada em meras suposições.

Destaca ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, predicados que lhe permitiriam responder solto ao processo.

Observa que a vedação à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Pondera que, em caso de condenação, certamente será beneficiado com a substituição da pena por medidas alternativas, o que demonstraria a desproporcionalidade da segregação *ante tempus*.

Requer, assim, o provimento do reclamo, com a concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva contra si ordenada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rebatido o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.288 - SC (2014/0191843-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 16-5-2014**, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente findou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, porque foi surpreendido, juntamente com o corréu, ALECSANDRO GROSSL KELSCHESKI, a quem teria se associado de forma permanente e estável para a prática do narcotráfico, quando retornavam da cidade de Joinville/SC em direção a São Bento do Sul/SC, transportando 47,85 g (quarenta e sete gramas e oitenta e cinco centigramas) de cocaína e 0,36 (trinta e seis centigramas) de maconha, que tinham para o fim de comercialização ilícita.

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva por entendê-la necessária para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade do crime, evidenciada pela natureza dos entorpecentes apreendidos "*com devastador potencial destrutivo, geradores de lucros consideráveis - basta ver a quantidade de dinheiro apreendida*" (fls. 60), mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e por considerar que, em liberdade, os envolvidos "*certamente sentir-se-ão estimulados a novas incursões delitivas*" (fls. 61), o que traduziria o risco de reiteração.

Destacou o Magistrado que, "*segundo noticiaram os investigadores atuantes na operação que resultou nas prisões, desde antes os dois conduzidos praticavam reiteradamente a narcotraficância, em especial por ocasião de 'baladas eletrônicas', o que não só facilitava a empreitada criminosa, mediante aproveitamento do estado de euforia dos frequentadores, mas dificultava a repressão policial, assim ultrapassando a mera tipicidade, razão pela qual, bem por isso, necessário o acautelamento da ordem pública, à vista desse ainda inusitado - ao menos para os padrões da comarca - modus operandi*" (fls. 60).

Observou, por fim, que, " '*demonstrado nos autos com base em elementos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos que a prisão provisória é necessária para a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, não há falar em substituição pelas medidas cautelares permitidas em razão da Nova Lei de Prisões (12.403/2011)' (TJSC, HC nº 2011.085715-9, da Capital, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins)" (fls. 61).

A Corte de origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, por considerar a manutenção da prisão devida na espécie, à bem da ordem pública, diante da gravidade dos crimes imputados e da probabilidade de reiteração da conduta, e, pelos mesmos motivos, afastou a possibilidade de substituição da medida constritiva por outras menos gravosas (38).

De informações obtidas junto à página eletrônica do Tribunal recorrido verifica-se que, 3-12-2014 sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, condenando o recorrente ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, em razão da prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006.

Na ocasião foi negado ao condenado o direito de recorrer solto, por entender o sentenciante que ainda se faziam presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar.

Constata-se que houve apelação pela defesa de EDUARDO, tendo o reclamo já sido encaminhado ao Tribunal de origem.

Inicialmente, observa-se que as teses referentes à desnecessidade e à desproporcionalidade da prisão preventiva, em razão da alegada posse dos entorpecentes para uso pessoal e da possibilidade, em caso de condenação, de o réu ser beneficiado com a substituição da pena por medidas restritivas de direitos, não foram examinadas no acórdão recorrido, o que impede a análise dos temas diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, embora ainda sujeita a reexame, já há sentença que julgou procedente o pedido da acusação e condenou o acusado nos exatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da denúncia, de modo que a negativa de autoria quanto à traficância e à associação para o narcotráfico são matérias a ser sopesadas quando do julgamento da apelação criminal aforada pela defesa, e não na via restrita do *habeas corpus*, que não admite o exame aprofundado de fatos e provas, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA TRAFICÂNCIA. ENQUADRAMENTO DA AÇÃO DO AGENTE. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.

1. Mostra-se incabível concluir-se pela sustentada desnecessidade da prisão preventiva, dada a alegada possibilidade de, ao final da instrução criminal, ser a conduta do agente desclassificada para aquela menos grave - porte ilegal de droga para uso pessoal - em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, vedado na via sumária eleita.

[...]

2. Recurso improvido.

(RHC 38.813/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013)

No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção do recorrente no cárcere, notadamente porque sua custódia encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista a efetiva periculosidade social de ambos os envolvidos, revelada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas da probabilidade efetiva de continuidade na traficância.

Narra a denúncia que policiais civis receberam informações de que os acusados compravam drogas no município de Joinville/SC e as traziam para a cidade de São Bento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sul/SC, onde vendiam o material tóxico *"principalmente em festas de música eletrônica, havendo informações de venda inclusive na comarca de Jaraguá do Sul"* (fls. 77), e de que utilizavam-se de uma chácara localizada em São Bento do Sul *"para a realização de festas e vendas de droga"* (fls. 78).

Consta ainda que no dia dos fatos, ambos os réus dirigiram-se à Joinville/SC, *"com a finalidade de obter lucro com a comercialização de drogas"*, e, quando retornavam daquele município, foram flagrados por policiais civis transportando a quantia de droga apontada na denúncia (fls. 78).

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública"*, *"quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, a **variedade**, a **natureza altamente danosa de um dos entorpecentes** e a **quantidade** apreendida, são fatores que, somados às circunstâncias do flagrante - após investigações apontando os acusados como traficantes habituais - revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do recorrente, pois a quantidade de material tóxico encontrado em seu poder seria apta a atingir considerável número de usuários, caso fosse colocada em circulação, fator que, aliado às demais particularidades que circundaram os crimes, apontam a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado encontra-se fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, consideradas a quantidade e as espécies das drogas apreendidas (34,4 gramas de maconha e 49,1 gramas de cocaína), circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 306.523/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE DOIS TIPOS DE ESTUPEFACIENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DE UMA DAS SUBSTÂNCIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDA E JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aqui adotado.

2. A diversidade de substâncias apreendidas - maconha e cocaína - e a natureza lesiva desta última, droga de elevado poder viciante e alucinógeno - são fatores que, somados à quantidade de porções de material tóxico capturado, indicam a perniciosidade social do envolvido, autorizando a constrição a bem da ordem e saúde pública.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.955/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 23/03/2015)

Assim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que o réu permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a perseguição criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PACIENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Na espécie, inexistente ilegalidade manifesta, pois as instâncias ordinárias entenderam que continuavam hígidas as razões que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizaram a segregação antecipada do paciente - condenado por tráfico de entorpecentes -, tanto que o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que "o réu respondeu ao processo preso e permanecem íntegros os motivos que lastrearam a custódia cautelar, fundada primordialmente no inegável risco à ordem pública em caso de soltura, pelo que deverá aguardar segregado o trânsito em julgado". Ademais, este Tribunal Superior firmou a compreensão de que o réu mantido custodiado durante toda a instrução criminal, como ocorre na hipóteses dos autos, deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 240.610/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a justificar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante de todo o exposto, **conhece-se em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0191843-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.288 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00426278820148240000 20140341710 426278820148240000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO SANOCKY (PRESO)

ADVOGADOS : ARÃO DOS SANTOS

CHIRLE BORGES KOTOVICZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : ALECSANDRO GROSSL KELSCHESKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.